NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 467/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam a celebração de Contrato Coletivo de Trabalho para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Entrada na AR: 06 de fevereiro de 2018

Nº de assinaturas: 5130

1º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional de Professores

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 06 de fevereiro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de fevereiro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Por terem surgido dúvidas quanto ao objeto da petição, foi a FENPROF notificada, pelo n/ofício n.º 63 de 02/03/2018, da deliberação da Comissão, tomada na sua reunião de 28 de fevereiro, convidando-a a aperfeiçoar a petição, suprindo a deficiência ao nível do seu objeto, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, no prazo de 20 dias úteis.

Pelo ofício n.º FP-052/2018, de 14/03/2018, veio a FENPROF proceder aos devidos esclarecimentos, referindo, em síntese, que:

1. «O objeto da petição dever-se-á situar na identificação das alterações normativas necessárias à apreciação da petição»;
2. O «desígnio constitucional da FENPROF (…) só poderá ser alcançado com alterações legislativas substantivas, designadamente do diploma especial de regulamentação do ensino particular cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013.»
3. Concluem, dizendo que «Deverá, assim, prevalecer o sentido da petição, que objetivamente é percetível pela vontade dos peticionários, e ser admitida a proposta de discussão de alteração às normas subjacentes às relações de trabalho estabelecidas entre os docentes do ensino particular e cooperativo e as entidades titulares dos estabelecimentos escolares».
4. E propõem a alteração da redação do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, bem como o aditamento de um número ao mesmo, nos seguintes termos:

«Artigo 42.º

Direitos e deveres

1 — Os educadores e os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo têm os direitos e estão sujeitos aos deveres fixados na legislação do trabalho aplicável.

2 — As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham**, devendo ter como referência o quadro legal aplicável ao ensino público.**

3 – Para efeitos do número anterior consideram-se com especial relevância as seguintes matérias:

a) Duração do tempo de trabalho;

b) Organização do trabalho em componente letiva e não letiva, nomeadamente componente não letiva de estabelecimento e individual;

c) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado;

d) Interrupções letivas e das atividades educativas;

e) Prescrições mínimas salariais condignas com exercício da profissão.»

II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petição conexa com a presente matéria.
2. Nem de iniciativas com ela relacionada.
3. Ainda, assim, será de mencionar que a 17 de janeiro foi ouvido, pela Comissão, um Grupo de Professores, sobre «Alterações nas carreiras dos professores do ensino profissional» encontrando-se disponíveis para consulta os elementos fornecidos em tal audiência e a respetiva gravação, na página da Comissão.

III. Enquadramento Legal

A presente petição versa sobre o Ensino Particular Cooperativo, Artístico Especializado e Profissional. Do título da petição, e da sua conclusão, retirava-se que o pretendido seria a celebração de um contrato coletivo de trabalho que respeite, nomeadamente a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Por terem surgido dúvidas quanto ao objeto da petição, foi a FENPROF notificada, pelo n/ofício n.º 63 de 02/03/2018, da deliberação da Comissão, tomada na sua reunião de 28 de fevereiro, convidando-a a aperfeiçoar a petição, suprindo a deficiência ao nível do seu objeto, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, no prazo de 20 dias úteis.

A FENPROF procedeu aos devidos esclarecimentos, assentando o objeto da sua petição na promoção de uma alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova, em anexo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Assim,

1. É de se concluir que o objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a primeira peticionária, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

2. Não se verifica, agora, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. A Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto. O artigo 2.º prevê que «As actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrado no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.»; o artigo 11.º estabelece que «**Toda aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino**, qualquer que seja a sua natureza ou grau, **tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente**, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.» (negrito nosso); e o artigo 12.º que «Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e **a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.**» (negrito e sublinhado nosso).

4. Já o Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, aprova, em anexo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, regula no capítulo III, do seu título II, os Docentes. Nos termos do n.º 2 do seu artigo 42.º «As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores

e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo **devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham**.» (negrito nosso).

5. A Assembleia da República dispõe de competências legislativas e de fiscalização, incumbindo-lhe, nomeadamente «Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração», *cfr.* alínea *a)* do n.º 1 do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição, e uma vez que esta tinha aquando da sua receção 5.130 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).

3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação,** os **sindicatos de professores (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação e o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores) e a Confederação Nacional de Educação e Formação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 5.130 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 05 de abril de 2018

A assessora da Comissão

Ágata Leite